

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

CONDICIONALIDADE

RLG 4 - SEGURANÇA ALIMENTAR

A aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, que estabelece os princípios e normas gerais da legislação alimentar, n.º 852/2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, n.º 853/2004, relativo a regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal e n.º 183/2005, relativo à higiene dos alimentos para animais, garantem um elevado nível de proteção do consumidor em matéria de segurança alimentar desde o local da produção primária até ao consumidor final.

Esta Orientação Técnica visa esclarecer os requisitos aplicáveis à produção primária vegetal e animal.

I. DEFINIÇÕES

Produtor Primário de Alimentos para Animais - Estabelecimento que se dedica à produção de produtos agrícolas, incluindo o cultivo e a colheita, que resulte exclusivamente em produtos que, após a colheita ou recolha não sejam submetidos a qualquer outra operação que não seja um simples tratamento físico.

Produção primária - a produção, a criação ou o cultivo de produtos primários, incluindo a colheita e a ordenha e criação de animais antes do abate, além das operações associadas ou conexas a seguir identificadas.

- A produção, ou o cultivo de produtos vegetais, tais como cereais, frutos, produtos hortícolas e plantas aromáticas, assim como o respetivo transporte, o armazenamento e o manuseamento dos produtos (sem alteração substancial da sua natureza) na exploração e o seu posterior transporte para um estabelecimento.
- A produção ou criação na exploração de animais destinados à produção de alimentos e qualquer atividade correlacionada, assim como o transporte de animais destinados à produção de carne para o mercado e para o matadouro ou o transporte de animais entre explorações.
- A ordenha e o armazenamento de leite na exploração.
- A produção e a recolha de ovos nas instalações do produtor, excluindo-se as operações de acondicionamento dos ovos.
- A produção e a criação de caracóis na exploração e o seu possível transporte para um estabelecimento de transformação ou para um mercado.



- *A colheita de cogumelos, bagas, caracóis, etc. em meio silvestre e respetivo transporte para um estabelecimento.*

Neste contexto, o termo “produção primária” deve ser entendido enquanto produção de produtos primários, que inclui as referidas operações a eles associadas.

***Consumidor final** - o último consumidor de um género alimentício que não o utilize como parte de qualquer operação ou atividade de uma empresa do setor alimentar.*

***Rastreabilidade** - a capacidade de detetar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição.*

***Higiene dos alimentos para animais** - as medidas e condições necessárias para controlar os perigos e assegurar que os alimentos para animais sejam próprios para o consumo animal, tendo em conta a utilização pretendida.*

***Género alimentício** - qualquer substância ou produto transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser.*

***Alimentos para animais** - qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais.*

***Livro de registo de medicamentos veterinários** - livro destinado ao registo de medicamentos e medicamentos veterinários, administrados aos animais da exploração.*

***Registo informático** - o registo de medicamentos e medicamentos veterinários usados em animais de exploração em formato informático e que carece de relatórios trimestrais em papel.*

***Alimentos não seguros** - Géneros alimentícios ou alimentos para animais que são considerados nocivos para saúde humana ou animal, ou que façam com que um género alimentício não seja seguro para consumo humano, não podendo ser colocados no mercado, nem dados a animais produtores de géneros alimentícios.*



II. INDICADORES ALVO DE CONTROLO

A proteção da saúde humana é o princípio subjacente à criação de normas comuns sobre a produção e comercialização dos géneros alimentícios e de alimentos para animais.

O **Regulamento n.º 178/2002 de 28 de janeiro** veio determinar os princípios e normas gerais da legislação alimentar, criar a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, estabelecer os procedimentos em matéria de segurança dos alimentos para animais e géneros alimentícios e definir o conceito de rastreabilidade dos alimentos.

A rastreabilidade implica a partilha de responsabilidades por todos os operadores do setor dos géneros alimentícios e dos alimentos animais, com o fim de garantir a segurança dos alimentos para animais e géneros alimentícios.

Torna-se desta forma necessário o controlo ao longo de toda a cadeia alimentar, iniciando-se este controlo na produção primária de alimentos para animais e géneros alimentícios, tendo como objetivo principal o de colocar no mercado, à disposição do consumidor, apenas produtos seguros. Neste contexto, deve ser possível identificar os fornecedores de animais e alimentos para os animais e identificar os clientes ou operadores a quem se fornecem os produtos.

Segundo o artigo 18.º do **Regulamento n.º 178/2002**, é exigido aos operadores do setor alimentar que se encontrem em condições de identificar a quem compraram e a quem fornecem determinado produto e ainda que disponham de sistemas e procedimentos que permitam que essa informação seja colocada à disposição das autoridades competentes, a seu pedido.

O **Regulamento n.º 183/2005, de 12 de janeiro**, estabelece os requisitos de higiene dos alimentos para animais, as condições e disposições para garantir a rastreabilidade dos alimentos para animais e as condições e disposições para o registo e a aprovação dos estabelecimentos do setor dos alimentos para animais. Este regulamento aplica-se às atividades dos operadores das empresas do setor dos alimentos para animais, em todas as suas fases, desde a produção primária de alimentos para animais até à sua colocação no mercado, bem como à alimentação de animais produtores de géneros alimentícios e às importações e exportações de alimentos para animais de e para países terceiros, **não sendo contudo aplicável:**

- a) À produção privada e doméstica de alimentos para animais:
 - i) produtores de géneros alimentícios, a título privado e doméstico (autoconsumo),
 - ii) não criados para a produção de géneros alimentícios;
- b) À alimentação de animais produtores de géneros alimentícios, a título privado e doméstico (autoconsumo);



- c) À alimentação de animais não criados para a produção de géneros alimentícios;
- d) Ao fornecimento direto, a nível local, de pequenas quantidades de produção primária de alimentos para animais pelo produtor a explorações agrícolas locais para utilização nessas explorações.

Na sequência de todas as **regras de Higiene gerais aplicáveis aos géneros alimentícios**, dispersas por vários diplomas, as mesmas foram concentradas no **Regulamento n.º (CE) 852/2004 de 29 de abril** que é aplicável desde 1 de janeiro de 2006 e estabelece as regras gerais de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios.

A aplicação deste regulamento é sobretudo adaptável a todas as fases da cadeia alimentar (produção primária, transformação e distribuição dos géneros alimentícios) e **não é aplicável à:**

- Produção primária destinada ao uso doméstico privado (autoconsumo);
- Preparação, manipulação e armazenagem doméstica de alimentos para consumo privado;

O **Regulamento n.º 853/2005, de 29 de abril**, estabelece as **regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal** e é igualmente aplicável desde 1 de janeiro de 2006.

A Segurança dos géneros alimentícios é resultado de vários fatores:

- O cumprimento da **Legislação** que determina os requisitos mínimos de higiene, cuja observância é verificada através dos controlos oficiais, efetuados pelas autoridades competentes junto dos produtores e operadores das empresas do setor alimentar.
- A utilização de práticas higiénicas adequadas nas explorações agrícolas. Na produção primária, os **Códigos de Boas Práticas**, apesar de serem de adoção voluntária, a sua utilização por parte dos operadores deve ser incentivada.

O Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro alterado pelos Despachos Normativos n.º 16/2015, de 18 de agosto, n.º 1-B/2016 de 11 de fevereiro, n.º 4/2016 de 9 de maio, n.º 15-B/2016, de 29 de dezembro e n.º 3/2018 estabelece **5 indicadores de controlo**, alguns subdivididos e o relatório de controlo deve evidenciar o cumprimento/incumprimento desses indicadores por parte do produtor.



ÁREA 1 - REQUISITOS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO PRIMÁRIA VEGETAL

1. REGISTOS

Com o objetivo de garantir a segurança dos géneros alimentícios ao longo da cadeia alimentar foram criadas obrigações legais no que diz respeito à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos na produção primária.

De forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos fornecidos, os produtores de produtos de origem vegetal destinados a consumo animal e/ou humano¹ devem proceder a uma correta identificação dos produtos que fornecem, com indicação do nome, descrição e quantidade do produto, através de documentação ou informação cabal.

Assim, no âmbito do requisito legal de gestão relativo à segurança dos alimentos e relativamente ao ano a que diz respeito, os produtores devem igualmente manter registos² atualizados que contenham pelo menos a seguinte informação:

- Identificação do cliente.
- Identificação do produto: nome e descrição.
- Data de transação.
- Quantidade transacionada.

De forma a garantir a segurança alimentar dos produtos que fornecem e no âmbito do controlo oficial e do próprio operador, os produtores devem manter registos de análises a amostras colhidas aos produtos vegetais e de outras relevantes para a saúde humana, como é o caso de análises a amostras de:

- Água de regadio e de lavagem de equipamentos e utensílios.
- Animais que possam ter estado em contacto com as plantas ou os solos de produção vegetal.
- Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo utilizados nos solos de produção vegetal (no caso de fornecimento de produtos vegetais).
- Produtos vegetais e animais provenientes do local de produção vegetal.

Sendo o boletim analítico a principal forma de registo do resultado de análises efetuadas, podem, no entanto, os mesmos ser fornecidos de outras formas, como por exemplo em listagens.

¹ Excetuam-se os produtos destinados a uso doméstico privado (autoconsumo) e transacionados diretamente ao consumidor final.

² Registos de tipo documental, manual ou informático.



Assim, independentemente da forma como sejam fornecidos os resultados de análises efetuadas, sempre que aplicável, é obrigatório o produtor manter os registos do resultado de análises efetuadas relativamente ao ano a que diz respeito.

Ainda no âmbito da garantia da segurança alimentar dos produtos que são fornecidos pelo produtor primário, o mesmo deve manter registos relativamente ao uso de biocidas³ (neste grupo não se encontram incluídos os produtos fitofarmacêuticos), nos quais conste a seguinte informação:

- Identificação do biocida (nome comercial do produto).
- Identificação dos locais de aplicação do(s) biocida(s).
- Concentração/dose aplicada do biocida.
- Data(s) ou frequência de aplicação do(s) biocida(s).

2. HIGIENE

De modo a prevenir qualquer contaminação, os produtos vegetais devem ser manuseados e armazenados separadamente de resíduos e substâncias perigosas, como produtos fitofarmacêuticos, biocidas, fertilizantes, medicamentos veterinários, produtos de uso veterinário, etc.

Os equipamentos e contentores usados previamente para o acondicionamento de matérias perigosas, como fertilizantes, produtos fitofarmacêuticos, desinfetantes, etc., não devem ser usados para acondicionar produtos vegetais, nem devem entrar em contacto com o material de embalagem usado para embalar os produtos vegetais.

Os biocidas devem ser utilizados de acordo com as instruções de utilização dos mesmos, incluindo no que se refere aos locais e doses de aplicação.

ÁREA 2 - REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO PRIMÁRIA ANIMAL

2. REGISTOS

2.1 - Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e ou a quem forneçam determinado produto.

Com o objetivo de garantir a segurança dos géneros alimentícios ao longo da cadeia alimentar foram criadas obrigações legais no que diz respeito à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos na produção primária.

³ Biocidas na aceção do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas. Exemplos de biocidas: desinfetantes para as superfícies em contacto com os géneros alimentícios, desinfetantes utilizados na desinfeção de água potável, rodenticidas, inseticidas, moluscicidas.



De forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos fornecidos, os produtores de produtos de origem animal destinados a consumo humano⁴ devem proceder a uma correta identificação dos produtos que fornecem, com indicação do nome, descrição (incluindo a espécie), quantidade do produto e data de expedição, através de documentação ou informação cabal.

A manutenção de registos é um requisito obrigatório e elemento indispensável para garantir a rastreabilidade dos produtos. Pode mesmo consubstanciar-se como um mecanismo de defesa do criador, em caso de alimentos que se venham a considerar como não seguros.

Os registos devem encontrar-se disponíveis e ser mantidos em local acessível.

Assim, no âmbito do requisito legal de gestão relativo à segurança dos alimentos e relativamente ao ano a que diz respeito, os produtores devem manter registos⁵ atualizados que contenham pelo menos a seguinte informação:

- Identificação do fornecedor e ou cliente.
- Identificação do produto⁶: nome e descrição, se aplicável (por exemplo leite cru de ovelha).
- Data de transação.
- Quantidade de produto transacionada.

Deverão existir registos que deem a indicação sobre a origem e a quantidade de cada **entrada** de alimentos para os animais, assim como o destino e a quantidade de cada **saída** de produtos primários da exploração (nomeadamente leite cru, colostro, ovos e mel). Deve ser ainda possível através destes mesmos registos saber de que tipo de alimento ou produto primário comercializado/transacionado se trata.

No caso de fornecimentos ao consumidor final, os registos poderão identificar o cliente apenas como “consumidor final”, não sendo necessária a sua identificação.

Serão solicitadas as faturas destas comercializações, caso existam, pois esta medida não se aplica aos casos em que existe produção unicamente para autoconsumo, ou seja, em que os clientes finais são os próprios.

No caso específico de fornecedores de alimentos para animais, estes devem estar registados ou aprovados pela DGAV.

⁴ Excetuam-se os produtos destinados a uso doméstico privado (autoconsumo).

⁵ Registos de tipo documental, manual ou informático.

⁶ Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais produtores de géneros alimentícios, bem como produtos primários de origem animal, nomeadamente ovos, leite cru, colostro e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.



2.2 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado no ano a que diz respeito.

Constitui base legal deste requisito o disposto no artigo 82º do Decreto-Lei n.º 148/2008 de 29 de julho republicado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009 de 28 de outubro, no Despacho n.º 3277/2009, de 26 de janeiro, e na Portaria n.º 1138/2008, de 10 de outubro, que estabelece os modelos de receita médico-veterinária normalizada e de vinheta.

O artigo 82.º (Registo e detenção ou posse de medicamentos e medicamentos veterinários) refere que o detentor ou responsável por animais de exploração é obrigado a manter atualizado um registo de medicamentos e medicamentos veterinários utilizados naqueles animais, onde devem ser averbadas, por ordem cronológica, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Data do tratamento;
- b) *Identificação do animal ou grupo de animais tratados;*
- c) *Motivo ou natureza do tratamento;*
- d) *Nome do medicamento ou do medicamento veterinário e a quantidade administrada;*
- e) *Intervalo de segurança;*
- f) *Identificação de quem administrou o medicamento ou medicamento veterinário.*

O registo de medicamentos e medicamentos veterinários é fundamental para estabelecer a ligação entre a aquisição de medicamentos e a sua administração aos animais.

O registo de medicamentos deve ser efetuado em livro e ser mantido atualizado, em bom estado de conservação e à disposição das autoridades oficiais para efeitos de controlo e fiscalização, por um período de cinco anos a contar da data do último registo ou após cessação de atividade, incluindo quando os animais forem abatidos durante esse período.

O registo de medicamentos pode ainda ser efetuado e mantido em suporte informático, **ou outro, inviolável**, desde que seja possível a qualquer momento reproduzir a informação expressa anteriormente. Neste caso devem ser elaborados relatórios, pelo menos trimestrais, impressos com a informação requerida, devidamente assinados pelo detentor dos animais da exploração e, quando exigido, pelo médico veterinário responsável clínico ou sanitário da exploração.

Seja qual for a forma do registo, o mesmo deve estar adaptado às características da exploração pecuária e apresentar-se:

- a) Com numeração identificativa;
- b) Organizado por ordem cronológica;



c) Paginado sequencialmente.

Por inviolável entende-se que todas as páginas devem estar numeradas e identificadas com a numeração do livro a que pertencem.

Quando o detentor disponha de mais do que uma exploração pecuária deve organizar um registo por cada exploração. No caso de existirem diferentes espécies de animais numa exploração pecuária, os medicamentos e medicamentos veterinários utilizados em todos os animais, podem constar do mesmo registo.

É necessária a apresentação do livro de registo ou dos relatórios trimestrais impressos aquando do registo informático, para efeitos de controlo.

No livro de registo e no registo através de um sistema informático deve estar sempre presente a identificação de quem administrou os medicamentos ou medicamentos veterinários. O ato de identificar consiste na ação de provar ou reconhecer a identidade de alguém. Assim a identificação é estabelecida a partir do conjunto de dados individualizadores de cada pessoa, o que inclui além do nome, no caso do médico veterinário a sua identificação profissional (Nº da Ordem dos Médicos Veterinários) ou nos outros casos, a função que desempenham na exploração.

No caso do registo através de um sistema informático, aquando da impressão dos relatórios, deve o detentor dos animais, ou o médico-veterinário, quando este os administra, assinar aqueles, de forma a validar a informação constante no mesmo. De acordo com a legislação, os relatórios dos registos informáticos do livro de registo são assinados ou pelo detentor dos animais ou pelo médico-veterinário responsável.

O Livro de Registo deve ser preenchido pelo:

- **Agricultor/detentor de animais de exploração**, nas restantes situações, caso proceda à administração dos medicamentos, mas apenas quando o médico-veterinário delega a responsabilidade de administração dos medicamentos e medicamentos veterinários aos animais a que presta assistência no Produtor, assumindo, antecipadamente, a responsabilidade de um diagnóstico ou de uma decisão clínica que requiere essa administração e assegurando-se que quem fica responsável pela administração concorda em seguir as suas instruções, mantendo-se permanentemente disponível para acompanhar qualquer situação de reação adversa ou de falha de eficácia do regime terapêutico ao mesmo tempo que garante o cumprimento das disposições respeitantes ao registo de utilização de medicamentos em animais de exploração;

- **Médico veterinário**, no caso de medicamentos veterinários que tenham sido administrados diretamente pelo médico veterinário, ou sob sua responsabilidade. Para além disso, de acordo com a alínea 12) do Despacho nº 3277/2009, cabe ao médico veterinário proceder ao registo, sempre que tenham sido administrados:



- 1) Medicamentos ou medicamentos veterinários que resultem de uma utilização especial;
- 2) Medicamentos ou medicamentos veterinários que contenham na sua composição substâncias com efeitos hormonais e substâncias beta-agonistas.

O livro de registo ou o registo informático, deve encontrar-se:

- Na exploração pecuária onde se encontram os animais criados em regime intensivo, sempre que tal seja possível ou na sede social ou residência do detentor de animais criados em regime intensivo, sempre que não seja possível manter o livro na exploração;
- Na sede social ou residência do detentor de animais criados em regime extensivo;
- Na sede social ou residência do detentor de animais criados em duplo regime, extensivo e intensivo;
- Na residência do detentor de animais criados para autoconsumo, sempre que este disponha de livro.

Em caso de extravio, inutilização ou destruição do registo de medicamentos, o detentor dos animais da exploração deve, no prazo máximo de sete dias, informar de tal facto à DGAV, indicando as circunstâncias em que o mesmo ocorreu.

A detenção ou posse de medicamentos e medicamentos veterinários sujeitos a receita médico-veterinária, pelos detentores de animais numa exploração pecuária, só é permitida desde que justificada por registo médico-veterinário, receita médico-veterinária normalizada ou requisição assinada e validada pelo médico veterinário responsável clínico ou sanitário da exploração.

Não podem ser abatidos animais durante o tratamento ou quando o intervalo de segurança não tenha sido cumprido, exceto em situações autorizadas por entidades oficiais ou pelo veterinário, nomeadamente por razões de ordem humanitária ou sanitária, desde que o duplicado ou cópia da receita médico-veterinária ou uma declaração da entidade oficial ou do médico-veterinário acompanhe o animal até ao local de abate.

Quando houver alteração do detentor dos animais sujeitos a tratamento, ou antes do final de segurança fixado para o mesmo, é obrigatório que os animais sejam acompanhados por uma declaração emitida pelo médico veterinário onde conste a medicação administrada nesse período.

O detentor de destino deve manter o duplicado da receita e o detentor de origem deve guardar cópia do duplicado durante um período de 5 anos.



2.3 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários dos últimos 5 anos.

O registo de medicamentos deve ser mantido atualizado, em bom estado de conservação e à disposição das autoridades oficiais para efeitos de controlo e fiscalização, por um período de cinco anos a contar da data do último registo ou após cessação de atividade, incluindo quando os animais forem abatidos durante esse período.

2.4 - No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análise durante 3 anos

Os produtores devem manter registos de análises a amostras que tenham sido colhidas aos animais e outras relevantes para a saúde humana. Estes registos referem-se a resultados de análises a amostras colhidas pelos produtores (de forma a garantir a segurança alimentar dos produtos que fornecem) e a análises feitas por outros que não o produtor (no âmbito de controlo oficial, ou de controlos privados, como é o caso da certificação) e **cujos resultados tenham sido comunicados ao produtor.**

As análises podem ser referentes a amostras de:

- Água de lavagem de equipamentos e utensílios.
- Animais (por exemplo resultados de análises para pesquisa de salmonela, brucelose, tuberculose).
- Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo (no caso de produção vegetal para alimentação animal).
- Géneros alimentícios de origem animal.
- Alimentos para animais (incluindo os de produção vegetal na exploração).
- Solos com os quais os animais possam ter estado em contacto.
- Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo utilizados nos solos com os quais os animais possam ter estado em contacto.

São várias as formas de registo de resultados de análises efetuadas, sendo o boletim analítico a principal forma de registo. Outra poderá ser a apresentação dos resultados em listagens.

Assim, independentemente da forma como sejam fornecidos os resultados de análises efetuadas, sempre que relevantes para a saúde humana, é obrigatório o produtor manter os registos do resultado de análises efetuadas durante 3 anos.



2.5 - Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados aos animais ou aos produtos de origem animal durante 3 anos

Outros registos a serem mantidos pelos produtores são os relatórios de controlo oficial ou outros relatórios efetuados aos animais ou aos produtos de origem animal, no âmbito da segurança alimentar. Estes registos devem ser mantidos durante 3 anos.

Os controlos incluem:

- Controlos oficiais realizados para verificação do cumprimento da legislação aplicável, como os controlos no âmbito do Plano de Controlo Oficial do Leite (PCOL), do Plano de Controlo da Alimentação Animal (CAA), da Condicionalidade, do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos (PNPR) e do Plano de Inspeção dos Géneros Alimentícios (PIGA), assim como os registos/relatórios remetidos pelos serviços de inspeção sanitária dos matadouros relativos aos animais da exploração enviados para abate;
- Controlos privados, como é o caso de:
 - Autocontrolo (do próprio operador) ou
 - Controlos no âmbito de certificações (ISO, produção biológica, produção integrada, etc.).

3. HIGIENE

3.1 - É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente

O produtor deve acautelar a introdução de doenças na sua exploração, seja através de pessoas, veículos ou de animais provenientes de explorações com estatuto sanitário inferior ao seu ou desconhecido. Deve igualmente evitar a contaminação de animais saudáveis, separando, sempre que possível, os animais doentes.

Sempre que uma exploração seja colocada em sequestro sanitário pela autoridade competente⁷, o produtor deve respeitar as determinações feitas pela mesma, principalmente no que respeita à movimentação animal:

- a) Os animais em sequestro oficial só podem deixar a exploração, seja para abate ou para outro destino, quando os serviços oficiais⁸ da região onde se insere a exploração o autorizem;

⁷ Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

⁸ Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR).



- b) Em caso de movimentação animal, os animais devem ser sempre acompanhados por uma guia sanitária de circulação, emitida pelos serviços oficiais⁸ onde se insere a exploração.

3.2 - As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas

O último controlo oficial é o considerado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

Na avaliação deste indicador, são tidos em conta os prazos atribuídos pela DGAV para resolução dos incumprimentos detetados no controlo oficial.

4. ARMAZENAMENTO

4.1 - Os alimentos para animais, produtos vegetais e produtos animais são armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal

Por produtos animais entende-se os produtos primários de origem animal armazenados na exploração.

O armazenamento dos alimentos para animais deve ser efetuado em locais concebidos ou adaptados para o efeito e mantidos de forma a assegurar as devidas condições, para garantir as boas práticas de higiene.

Os produtos destinados à alimentação animal que se encontrem armazenados devem ser facilmente identificáveis e guardados de forma a evitar utilizações indevidas, contaminações cruzadas ou mesmo deteriorações.

Devem ser sempre armazenados separadamente de químicos e de outros produtos proibidos para consumo animal.

Os alimentos para animais, incluindo os destinados a espécies ou categorias animais diferentes, deverão estar armazenados e devidamente identificados por forma a reduzir o risco de alimentar animais para os quais não se destinam.

As áreas de armazenamento devem ser mantidas limpas e secas, pelo que deverão ser limpas regularmente de forma a evitar o mais possível a contaminação.



4.3 - Os alimentos medicamentosos estão armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação.

Os alimentos medicamentosos deverão estar armazenados e devidamente identificados por forma a reduzir o risco de alimentar animais para os quais não se destinam.

Da mesma forma, os alimentos medicamentosos para animais deverão ser manuseados separadamente dos alimentos não medicamentosos, para evitar qualquer forma de contaminação.

Os medicamentos e medicamento veterinários eventualmente existentes devem ser guardados separadamente dos alimentos destinados aos animais, nomeadamente em armário próprio e fechado e acondicionados nas condições descritas no folheto informativo e rotulagem.

5. PROCESSO DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE PESQUISA DE RESÍDUOS (PNPR)

O PNPR é elaborado e executado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 148/99 de 4 de maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/23/CE, do Conselho, de 29 de abril, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos em animais vivos e respetivos produtos, o qual estabelece ainda as medidas a aplicar em caso de resultados não-conformes.

No que diz respeito ao indicador 5.1 e 5.2, os dados constantes no relatório são à data da realização do mesmo. No entanto um beneficiário já controlado pode ter um processo de infração posterior ao controlo físico, pelo que esta situação será tida em conta para efeitos de penalização no âmbito da condicionalidade. Assim, deve o beneficiário ou representante tomar conhecimento ao assinar o relatório, que a informação contida no mesmo é provisória, e que poderá posteriormente ser atualizada à luz de novos elementos.

5.1 - Ausência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao quadro II substâncias proibidas do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito

O Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos (LMR) nos alimentos de origem animal, lista no quadro 2 do seu anexo as substâncias proibidas. O Decreto-Lei n.º 185/2005, e suas alterações,



estabelece ainda requisitos relativos à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal.

A data de infração considerada será a data de emissão do boletim de análise, ou seja, do resultado analítico. No entanto, a infração poderá ocorrer antes ou depois do controlo físico da condicionalidade, no ano em causa.

5.2. - Ausência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito

O quadro 1 do anexo ao Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos (LMR) nos alimentos de origem animal, estabelece os Limites Máximos de Resíduos de todas as substâncias farmacologicamente ativas que podem ser administradas em animais de produção.

Na avaliação dos resultados analíticos é ainda tido em conta o estabelecido nos seguintes artigos do anexo II do Decreto-Lei n.º 314/2009 de 28 de outubro, que republica o Decreto-Lei n.º 148/2008:

- Artigo 82.º, relativo ao registo e detenção ou posse de medicamentos e medicamentos veterinários;
- Artigo 83.º, relativo à deslocação ou abate de animais sujeitos a tratamento.

A data de infração considerada será a data de emissão do boletim de análise, ou seja, do resultado analítico. No entanto, a infração poderá ocorrer antes ou depois do controlo físico da condicionalidade, no ano em causa.

ABELHAS

No caso de explorações apícolas os indicadores da Área 2 do RLG 4 são adaptados à espécie em causa.

Assim, não se aplicam os indicadores 1.1., 1.3., 1.4., 3.1., 4.2. e 4.3..

No indicador 1.2. apenas será considerada a correta utilização de medicamentos veterinários.



No indicador 2.4. não estão previstas análises obrigatórias aos animais, pelo que serão apenas consideradas as outras análises relevantes para a saúde humana, nomeadamente ao mel.

Quanto ao indicador 4.1., relativo ao armazenamento, este apenas se aplica aos produtos animais, ou seja, o mel. Assim, as áreas de armazenamento mencionadas no indicador 4.4. são relativas ao armazenamento do mel.

ÁREA 2.1 - REQUISITOS ESPECÍFICOS ÀS EXPLORAÇÕES PRODUTORAS DE LEITE E COLOSTRO PARA CONSUMO HUMANO

Para além dos indicadores definidos na Área 2 do CND SA-RLG4 aplicam-se às explorações produtoras de leite:

De forma a garantir a segurança alimentar do leite cru e colostro a fornecer, os produtores dos animais e do leite devem cumprir com as seguintes regras.

1. HIGIENE

1.1 - São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro

Os animais produtores de leite e colostro destinados a consumo humano:

- a) Encontram-se em bom estado geral de saúde.
- b) Não apresentam sinais de doença que possam resultar na contaminação do leite e, em especial, não sofrem de qualquer infeção (ex. diarreia, febre, infeção do trato genital com descarga).
- c) Não apresentam qualquer inflamação reconhecível no úbere ou ferida do úbere suscetível de afetar o leite e/ou colostro.
- d) Não têm registos de ocorrência de doenças que possam afetar a segurança do leite e/ou colostro.
- e) Não lhes foram administradas substâncias ou produtos não autorizados.
- f) Pertencem a um efetivo indemne ou oficialmente indemne de brucelose. Fêmeas de espécies que não a bovina, caprina ou ovina e que sejam sensíveis à brucelose pertencem a efetivos examinados regularmente para deteção da doença.
- g) Pertencem a um efetivo bovino oficialmente indemne de tuberculose. Nos efetivos mistos (vacas e cabras) as cabras são testadas relativamente à tuberculose.



1.2 - São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha

- a) O equipamento e as instalações de ordenha estão situados e construídos de forma a limitar o risco de contaminação do leite e/ou colostro.
- b) O leite e/ou colostro são, tanto quanto possível, protegidos de contaminações, incluindo por animais e pragas.
- c) É prevenida a contaminação causada por animais e pragas.
- d) As superfícies que entram em contacto com o leite e com o colostro (utensílios, recipientes, equipamento de ordenha, etc.) são feitos de material liso, lavável (fácil de lavar e, se necessário, desinfetar) e não tóxico e são mantidos em boas condições.
- e) As superfícies após utilização são limpas e, se necessário, desinfetadas.

Consideram-se exemplos de contaminação do leite e colostro, cujo risco deverá ser limitado, a contaminação pelo ar, pelos solos, pela água, pelos alimentos para animais, pelos fertilizantes, pelos medicamentos veterinários, pelos produtos fitossanitários e biocidas, pela armazenagem, manuseamento e eliminação de resíduos e substâncias perigosas.

1.3 - São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite

O armazenamento de leite e colostro destinados ao consumo humano deve cumprir com os seguintes requisitos:

- a) Imediatamente após a ordenha, o leite e/ou colostro destinados ao consumo humano são mantidos num local limpo, concebido e equipado, de modo a evitar qualquer contaminação.
- b) Os locais em que o leite e/ou colostro são armazenados, manuseados ou arrefecidos estão situados e construídos, de forma a limitar o risco de contaminação dos mesmos (protegidos contra animais e pragas, separados dos locais de estabulação, etc.).
- c) Os locais em que o leite e/ou colostro são armazenados estão equipados com um equipamento de refrigeração adequado, salvo nas situações legalmente excecionadas⁹.
- d) As superfícies que entram em contacto com o leite e com o colostro (recipientes, cisternas, tanques, etc.) são feitos de material liso, fácil de lavar e, se necessário, desinfetar e não tóxico.
- e) As superfícies que entram em contacto com o leite e com o colostro (recipientes, cisternas, tanques, etc.) são mantidos em boas condições.
- f) Após a ordenha, o leite é arrefecido imediatamente a temperatura:
 - a. Não superior a 8° C, no caso de a recolha ser feita diariamente.
 - b. Não superior a 6° C, no caso de a recolha não ser feita diariamente.

⁹ Os operadores podem não cumprir os requisitos de temperatura previstos desde que o leite seja transformado nas duas horas que se seguem à ordenha, ou seja utilizada uma temperatura mais elevada por razões tecnológicas ligadas ao fabrico de certos produtos lácteos e desde que a DGAV o autorize.



- g) O colostro é armazenado separadamente do leite e:
 - a. Arrefecido imediatamente a uma temperatura não superior a 8° C, no caso de recolha diária.
 - b. Arrefecido imediatamente a uma temperatura não superior a 6° C, no caso de recolha não diária, ou congelado.
- h) Caso seja aplicável, após cada transporte ou pelo menos uma vez por dia, os recipientes e as cisternas utilizados no transporte de leite e/ou colostro são limpos e desinfetados de forma adequada antes de voltarem a ser utilizados. Esta regra é aplicável aos produtores que fazem transporte de leite para entrega do mesmo.

1.4 - A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas

Na ordenha há garantia de que:

- Antes do início da ordenha, as tetas, o úbere e as partes adjacentes estão limpos.
- Os animais submetidos a tratamento médico suscetíveis de provocar a transferência de resíduos para o leite e para o colostro são identificados.
- Em caso de administração de substâncias ou produtos autorizados, o intervalo de segurança dos mesmos é sempre respeitado. Durante este intervalo, o leite e o colostro desses animais não é utilizado para consumo humano.

Deve ser assegurado que as rotinas da ordenha não provoquem lesões nos animais nem introduzam contaminantes no leite e/ou no colostro destinados ao consumo humano.

Exemplos de algumas boas práticas:

- a) Preparar o úbere para a ordenha;
- b) Ordenha sequencial dos animais, ordenhando primeiro os animais saudáveis, os animais em fim de tratamento e por fim os doentes, para que o leite/colostro dos animais em tratamento e doentes seja separado do leite/colostro dos animais saudáveis.
- c) Assegurar o bom funcionamento e manutenção do equipamento de ordenha e de armazenagem de leite/colostro.
- d) Assegurar o fornecimento de água potável destinada à higienização de instalações, equipamentos e utensílios.
- e) Assegurar que a ordenha é feita em condições higiénicas.
- f) Assegurar a limpeza e higiene dos estábulos e locais de ordenha e armazenamento de leite/colostro.
- g) Assegurar que o pessoal que realiza a ordenha segue as regras básicas de higiene.
- h) Assegurar que o leite/colostro é arrefecido o mais rapidamente possível e à temperatura requerida.



1.5 - São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indemnes

No que respeita à brucelose e tuberculose, o leite cru e o colostro provenientes de animais de explorações não indemnes, podem ser utilizados para consumo humano desde que devidamente autorizado pela DGAV.

Não podem ser utilizados para consumo humano o leite cru e o colostro provenientes de qualquer animal que não satisfaça os requisitos sanitários previstos na legislação, em especial de um animal que apresente individualmente uma reação positiva aos testes profiláticos da tuberculose e brucelose, ou que apresente sintomatologia de doença.

ÁREA 2.2 REQUISITOS ESPECIFICOS ÀS EXPLORAÇÕES PRODUTORAS DE OVOS

Para além dos indicadores definidos na Área 2 do CNDSA-RLG4 aplicam-se às explorações produtoras de ovos:

1. Higiene

1.1. - Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta do sol.

Os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol.

abril de 2018